

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Vide Lei Complementar nº 24/2006)

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 1219/2008)

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações decorrentes do relacionamento jurídico referente aos tributos de competência do Município.

**LIVRO I
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS****TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A Legislação Tributária do Município de Registro; compreende as Leis, Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com a união, Estado ou outros Municípios.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 4º Nenhum Tributo Municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou das Leis subsequentes.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os Decretos e os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 3º, na data de sua publicação;
- II - as decisões referidas no inciso II do artigo 3º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias apôs a data da sua publicação;
- III - os Convênios enunciados no inciso IV do artigo 3º, na data neles prevista.

Art. 6º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que instituem ou majorem Tributos Municipais;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a

Lei disporá de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 7º As disposições deste Código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não

concedida ou inconcebível não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converter-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 9º Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I - emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de seus regulamentos;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, refiram-se a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 10. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos quando:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

TÍTULO III DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

CAPÍTULO I DO SUJEITO ATIVO

Art. 13. Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Registro, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 14. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 16. Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas á Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 17. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei;

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18. A capacidade para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições, previstas - em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Art. 19. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 20. É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis ou onde tenha localizado imóvel sujeito à tributação municipal.

Art. 21. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

Art. 22. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 23. A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art. 24. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

TÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste Título, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos* débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica - se aos casos de extinção de pessoas jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores:

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o sindico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão deste ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

TÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I LANÇAMENTO

Art. 30. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, aplicando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 32. A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 33. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Art. 34. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do lançamento tributário na forma do disposto no artigo 113 e parágrafos da [Lei Orgânica](#) do Município.

Art. 35. Será sempre de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, neste código.

Art. 36. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome ou razão social do sujeito passivo;
- II - o seu domicílio fiscal;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do crédito tributário;

V - o prazo para recolhimento.

Art. 37. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO II MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Seção I Lançamento por Declaração

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros legalmente autorizados, quando um e outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Seção II Lançamento de Ofício

Art. 39. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Art. 40. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Seção III Lançamento por Homologação

Art. 41. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim

exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º O prazo para homologação do lançamento será de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção IV
Do Arbitramento

Art. 42. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito, passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 43. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória, isenção e anistia;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos do, que dispõe este Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

Art. 44. A concessão de moratória, isenção e anistia será objeto de Lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional e da **Lei Orgânica** do Município de Registro.

Art. 45. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV PAGAMENTO

Art. 46. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 47. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 48. É facultado á Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 49. O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

CAPÍTULO V RESTITUIÇÃO

Art. 50. O sujeito passivo terá direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 51. A restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 52. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da atualização monetária do valor e de juros de mora, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 53. O direito de pleitear a restituição, total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 50, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 50, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 54. Prescreve em 02 (dois) anos à ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO VI REMISSÃO

Art. 55. Lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições de requisitos necessárias à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII DECADÊNCIA

Art. 56. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§ 1º Excetuando-se o caso do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 58 no que se refere à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

CAPÍTULO VIII PREScriÇÃO

Art. 57. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 58. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

TÍTULO VI EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Excluem-se o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 60. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito fora excluído ou dela consequente.

CAPÍTULO II ISENÇÃO

Art. 61. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 62. Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 63. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante requerimento do interessado com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão e, por despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO III ANISTIA

Art. 64. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, à infração resultante de conluio entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 65. Pode a anistia ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 66. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada raso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, e disposto no parágrafo único do artigo 55 desta lei.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 67. Integram o sistema tributário do Município de Registro:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre, imóveis, exceto, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência Estadual.

II - Taxa:

a) pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa;

III - Contribuído de Melhoria.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 68. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado nas zonas urbanas do Município, qual passará a reger-se por aqueles dispositivos e as normas contidas na presente Lei, para adequação à Planta Genérica de valores - PGV que fará parte integrante do presente estatuto legal anexada sobre nº I.

Art. 69. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona definida no "caput" deste artigo.

Art. 70. Os uso de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da zona urbana do Município, para fins de incidência do imposto somente será alterado por força de lei Complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

Art. 71. O bem imóvel, para os efeitos desta L>eir será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 72. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 73. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o título do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 74. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a União ou aos Estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.

Art. 75. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 76. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 77. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, nas condições fixada pela seguinte fórmula:

$$VVI = VT + VE$$

Onde:

VVI - = Valor venal do Imóvel

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação

II - tratando-se de terreno, pelo valor da terra nua, obtido conforme critérios definidos e aplicando-se a formula abaixo:

VT = At X Vm2t

onde:

VT = Valor do Terreno

At = Área do Terreno

Vm2t = Valor do metro quadrado do terreno

§ 1º o valor do metro quadrado do terreno (Vm2t) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor Base para fins de cálculo do valor de metro quadrado do terreno no Município.

§ 2º O valor do metro quadrado de cada terreno será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, pedologia e a topografia de cada um de per si, de acordo com a fórmula seguinte:

Vm2T = BASE X LOC X S X P X T

100

onde:

vm2t = Valor do metro quadrado de terreno

V - BASE = Valor Base

LOC - Fator de Localização

100

S = Coeficiente corretivos de situação

P = Coeficiente corretivos de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

§ 3º Valor Base é um determinado valor em Reais, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximos e mínimos de metro quadrado de terrenos, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do município correspondente a 14.7887 UFIR`S.

Onde:

Valor Base multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

Valor Base dividido por cem (100) Lerá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

§ 4º fator de localização consiste em um grau, variando de 1 a 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do município.

Onde:

FL = $Vm^2t \times 100$

Valor base

§ 5º Coeficiente corretivo de situação, referido pela letra 8, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

A - SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
ESQUINA - 2 FRENTE	1,10
UMA FRENTES	1,00
ENCRAVADO/VILA	0,80

§ 6º Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela letra P, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
ALAGADO	0,20
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80

§ 7º Coeficiente corretivo de topografia, referido pela letra T, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
-----------------------	---------------------------

PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

Art. 78. O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = Ae \times Vm2e$$

Onde:

Ve = Valor da Edificação

Ae = Área da Edificação

Vm2e = Valor do Metro Quadrado da Edificação

§ 1º O valor do metro quadrado de edificação, para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial, entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas teatros hospitais e supermercados, será obtido através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

§ 2º O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação subtipo, para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

§ 3º O valor do metro quadrado de edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será obtido aplicando-se a fórmula:

$$Vm2e = Vm2ti \times CAT \times C \times ST$$

100

onde:

Vm2e = Valor do metro quadrado de edificação

Vm2ti = Valor do metro quadrado do tipo de Edificação

CAT - Coeficiente corretivo de categoria

100

C - = Coeficiente corretivo de conservação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação.

§ 4º O valor do metro quadrado do Tipo de edificação (Vm2ti) será obtido através da seguinte tabela em UFIR`S:

- a) Casa/ Sobrado = 285,0000
- b) Apartamento = 255,0000
- c) Telheiro = 35,0000
- d) Galpão = 55,0000
- e) Industrial = 255,0000
- f) Loja = 285,0000
- g) Especial = 285,0000

§ 5º A CATEGORIA de Edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação.

I - A obtenção de pontos das informações da edificação é expressa na tabela de pontos por categoria abaixo:

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

	CASA/SOBRADO	APARTAMENTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL

S/REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
EMBOCO/REBOCO	5	5	0	9	8	20	16
ÓLEO	19	16	0	15	11	23	10
CAIAÇÃO	5	5	0	12	10	21	20
MADEIRA	21	19	0	19	12	26	22
CERÂMICA	21	19	0	19	13	27	23
ESPECIAL	27	24	0	20	14	28	26
PISO							
TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
CIMENTO	3	3	10	14	12	20	10
CERAM./MOSAICO	8	9	20	18	15	25	29
TÁBUAS	4	7	15	16	14	25	10
TACO	8	9	20	18	15	25	20
MAT./PLÁSTICO	18	18	27	19	16	26	20
ESPECIAL	19	19	29	20	17	27	21
FORRO							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
MADEIRA	2	3	2	4	4	2	3
ESTUQUE	3	3	3	4	3	2	3

LAGE	3	4	3	b	b	3	3
CHAPAS	3	4	3	5	3	3	3
COBERTURA							
PALHA/ZIN./CAV	1	0	4	3	0	0	0
FIBROCIMENTO	5	2	20	11	10	3	1
TELHA	3	2	15	9	8	3	3
LAJE	7	3	28	13	11	4	3
ESPECIAL	9	4	35	16	12	4	3
INST. SANITÁRIO							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1
INTER./SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
INTER/COMPLETA	4	4	2	7	1	2	2
MAIS DE 1 INTER	5	5	2	6	2	2	2
ESTRUTURA							
CONCRETO	23	28	12	30	36	24	26
ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
MADEIRA	3	18	4	10	20	10	10
METÁLICA	25	30	12	33	42	26	28

INST. ELÉTRICA							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
APARENTE	6	7	9	3	6	7	15
EMBUTIDO	12	14	19	4	8	10	17

§ 6º Coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela letra C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
NOVA/ÓTIMA	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
MAU	0,50

§ 7º Coeficiente Corretivo de subtipo de edificação, referido pela sigla ST, consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situação de construção e fachada.

I - O coeficiente corretivo de SUBTIPO será obtido através da seguinte tabela:

TABELA DE SUBTIPOS

caracterização	POSIÇÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR

CASA/SOBRADO	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,90
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,80
	GEMINADA	FRENTE	ALINHADA	0,70
			RECUADA	0,80
		FUNDOS	QUALQUER	0,60
	SUPERPOSTA	FRENTE	ALINHADA	0,80
			RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
	CONJUGADA	FRENTE	ALINHADA	0,80
			RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
APARTAMENTO	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,90
LOJA	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
			RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00

GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
	Superposta	Qualquer	Qualquer	0,80
Galeria/Shopinng	Térreo	Qualquer	Alinhada	1,00
		Qualquer	Recuada	0,90

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 16/2005)

§ 8º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada, será calculada a FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

§ 9º No cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel, obedecerá a seguinte Tabela das alíquotas:

ALÍQUOTA DO IMPOSTO APLICÁVEL SOBRE O VALOR VENAL.			
RESIDENCIAL	MISTA	IND/COM	TERRENO
0,05		1,3	5,0

§ 10 O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU em 1.999 e anos posteriores, será fixado margem em até 10% (dez por cento), do valor em UFIR, correspondente à soma do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO mais TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS, do exercício de 1.998, em decorrência do ajuste fiscal procedido.

§ 1º Será acrescentando em cada parcela ou cota única, custo administrativo de 1,50000 UFIR.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO

Art. 79. O lançamento do imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação em 1º de Janeiro do exercido a que corresponde o lançamento.

§ 1º Será prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicilio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando:

I - de contribuinte ou corresponsável com mais de 20 (vinte), imóveis sujeitos ao imposto com débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

II - de contribuinte com domicilio fiscal incerto ou desconhecido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o contribuinte do lançamento tributário por meio de relação da qual conste o rol dos carnês do imposto colocados à sua disposição na repartição fiscal.

§ 3º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, considerar-se-á efetivado o lançamento, ou as suas alterações, mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado na prefeitura.

§ 4º Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, exceto no caso expressamente previsto em lei.

§ 5º Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, exceto o recolhimento mensal.

Art. 80. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do

compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fideicomissário.

Art. 81. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 82. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da, base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 83. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 84. O imposto será, pago na forma e prazos fixados por Decreto do Executivo.

§ 1º os valores das parcelas e custos administrativos serão fixados em número de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º Por ocasião do pagamento da parcela o órgão arrecadador multiplicará o número de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor destas para o mês em que se efetivar o pagamento.

§ 3º O pagamento integral do imposto em cota única até o prazo fixado fará jus ao desconto de 10%.

§ 4º Recaindo a data do vencimento em sábado, domingo ou feriado, o vencimento passará ao 1º dia útil seguinte.

§ 5º O contribuinte poderá reclamar dos lançamentos, que julgar incorretos, até 15 (quinze) dias após o recebimento do carnê, mediante requerimento fundamentado e protocolado em duas vias, anexando o carnê.

- a) Se o recurso caracterizar como "protelatório" visando retardar o pagamento, será aplicado as penalidades previstas neste código.
- b) Se procedente o recurso, o contribuinte ficará desobrigado a pagar as respectivas multas e juros, exceto correção monetária, com visto da autoridade municipal.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 85. Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, além do disposto no artigo 119 da **Lei Orgânica** do Município de Registro especialmente:

I - Os contribuintes que possuem imóveis com edificação para fins residenciais próprios e que não possuem outras propriedades, até o valor de 2.760,0000 (dois mil, setecentos e sessenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR's.

II - Os aposentados que percebem até 150,0000 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Referência - UFIRs e possuam apenas um imóvel, desde que não tenha outro rendimento.

III - O contribuinte que possui um só imóvel com edificação até 50m², desde que o tenha como moradia própria e que a área do respectivo terreno não ultrapasse a 250m²;

IV - Os terrenos e os prédios cedidos gratuitamente por sua totalidade, para uso exclusivo da união, dos Estados, dos Municípios com suas autarquias.

V - Os terrenos e os prédios de entidades esportivas, cadastrados no Departamento Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, desde que utilizados para prática de esportes amadores.

VI - As Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos e que estejam reconhecida como de "Utilidade Pública Municipal".

VII - Sindicatos, associações de bairros ou assemelhados legalmente constituídos.

VIII - Entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para os ofícios dos seus cultos e atividades correlatas.

~~§ 1º A isenção só será concedida se for requerida pelo interessado até o dia 30 de Novembro do exercício anterior ao do lançamento, instruído com as provas dos requisitos necessários para obtê-la.~~

§ 1º A isenção só será concedida se for requerida pelo interessado, até 30 (trinta) dias após o recebimento do lançamento ou de notificação da cobrança do Imposto, instruída com as provas dos requisitos necessários para obtê-las, exceto os itens IV, V, VI, VII e VIII. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15/2005)

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão da isenção, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a mesma, cancelada "ex-ofício" e de imediato, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto em 30 (trinta), dias, a partir da data do ato ou fato que motivaram o cancelamento, com os acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade prevista nesta Lei.

§ 3º A Lei Ordinária disporá sobre os demais casos de isenção do I.P.T.U.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 86. Constitui-se fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 87. O imposto sobre transmissão "inter vivos" por ato oneroso incide:

I - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e a servidões;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 88. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido no mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e remissão;

VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de destinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuído a um dos cônjuges desquitado, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de direitos á sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - todos demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 89. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 87:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com a outra;
- III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 90. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade, preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 91. Não é devido o imposto:

I - nas transmissões de imóveis, para União, Estados, Distrito Federal e Município, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas atividades essenciais;

II - nas aquisições feitas por entidades religiosas de qualquer culto, com fim específico de construção de templos;

III - nas aquisições feitas por instituições de assistência social e educacional sem fins lucrativos;

IV - nas aquisições feitas pelos partidos políticos e entidades sindicais para atendimento de suas finalidades essenciais;

V - no estabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas como pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a isenção dependerá de prévia autorização do Prefeito ou a quem o delegar, concedida diante de requerimento fundamentado, comprovando as condições contidas "in fine" de cada inciso.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 92. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 3% (três por cento);

II - nas demais transmissões: 3% (três por cento);

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 93. São contribuintes do imposto:

T - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94. A base de cálculo do imposto é o valor correspondente à transmissão.

Art. 95. Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou do instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU atualizado monetariamente de acordo com a variação da unidade Fiscal de Referência (UFIR) correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 96. Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões, o correspondente ao maior lance ou

à avaliação, nos termos do disposto na Lei processual, conforme o caso.

Art. 97. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufrutos, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos a acesso física, a

base de cálculo será o valor do negócio jurídico, conforme legislação vigente.

Art. 98. Nas transmissões "inter vivos", em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Art. 99. Nas cessões d© direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 100. Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 101. Excetuadas as hipótese expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se, o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 102. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 103. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou Município distante a mais de 100 (cem) quilômetros, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados respectivamente da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado, da sentença ou da celebração do ato, sempre com valores corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VI

DA SOLIDARIEDADE

Art. 104. Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliões, escriventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 105. O imposto será restituído quando t indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

Art. 106. Os tabeliões, escrivães e demais, serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 107. Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regular, dados relativos aos recolhimentos do imposto.

Art. 108. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso, na forma do Parágrafo 1º do artigo 95 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

Parágrafo único. não serão efetuados lançamentos para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 3.0000 (três) UFIR's - unidade Fiscal de Referência, na data de sua operação.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA

Seção I Do Fato gerador

Art. 110. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços - ISS, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços - ANEXO I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS, de competência Estadual.
(Revogado pela Lei Complementar nº 4/2003)

Art. 111. O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto

Federal ou Estadual.

Art. 112. A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 113. O Imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;
- IV - os serviços não previstos na lista constante do ANEXO I desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 111.

Seção III
Da Imunidade

Art. 114. São imunes ao Imposto de que trata esta Lei:

I - os serviços da União e do Estado;

II - os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:

- a) não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;
- b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 115. O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.

§ 1º Em se tratando de inicio de atividades, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no Inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no consequente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do Imposto.

Seção IV Da Isenção

Art. 116. Ficam isentos do imposto os casos previstos na [Lei Orgânica](#) do Município e Lei ordinária.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Contribuinte

Art. 117. Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na lista constante do ANEXO I desta Lei, ou a eles assemelhados.

Art. 118. Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.

Art. 119. A existência de estabelecimento prestador é indicada por um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição como domicílio fiscal, para efeito de tributos Federais, Estaduais ou Municipais;

IV - permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.

Art. 120. O Profissional autônomo entende-se todo e qualquer pessoa física que, utilizar até três empregados a qualquer título, na execução de atividades inerente a sua categoria profissional, excedendo a esse numero, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Seção II Da Responsabilidade Solidária

Art. 121. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;

II - o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupo musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;

IV - o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento.

V - o locador ou cedente de bem imóvel objeto da prestação de serviços pelos débitos do locatário relativos ao imposto.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I Do Local da Prestação dos Serviços

Art. 122 Considera-se local da prestação dos serviços:

I—o do estabelecimento prestador;

II—na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III—o local da obra, no caso de construção civil. (Revogado pela Lei Complementar nº 4/2003)

Seção II Da Base de cálculo

Art. 123. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a titulo de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguro ou impostos.

Parágrafo único § 1º. Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;

III - os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a titulo de participação, co-participação ou demais espécies. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 4/2003)

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4/2003)

Art. 124. A base de cálculo, poderá ser representada por padrão fixo correspondente a unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 125 O disposto no "caput" do artigo 123 não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 130, 131 e 130 desta Lei.

Art. 125 - O disposto do " caput" do artigo 123 não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 130 e 131. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2003)

Art. 126. Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Art. 127. Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 128. Nas demolições, reparações ou reforma, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes destas atividades.

Art. 129. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

Seção III DAS DEDUÇÕES

Art. 130 Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32, 33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor da subempreitadas já atingida pelo o imposto sobre os serviços anteriormente.

Art. 130 - Na prestação de serviços a que se refere os itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor da subempreitadas já atingida pelo o imposto sobre os serviços anteriormente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2003)

Parágrafo único. não serão dedutíveis os valores:

I - de subempreitadas cuja documentação fiscal não esteja revestida das características legais previstas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;

II - de subempreitadas em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à Fazenda Pública, quando devido a este município.

Art. 131 Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 131 - Nos casos dos subitens 7.01, 7.11, 17.10, e 14.01 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que

tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2003)

Art. 132. Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal de Prestação de Serviços deverá constar o preço do serviço contratado e posteriormente, na linha abaixo o percentual e o valor do desconto ou abatimento concedido e no total da Nota Fiscal o valor líquido que servirá para base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Seção IV
Da Alíquota

Art. 133. As alíquotas do imposto são as constantes da lista de serviços - ANEXO I desta Lei, podendo ser fixas ou variáveis.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Seção I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 134. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

I - regime de apuração mensal;

II - regime de lançamento fixo;

III - regime de estimativa;

IV - retenção de fonte.

Seção II DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL

Art. 135. Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do Imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 136. Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Seção III Do Regime de Lançamento Fixo

Art. 137. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente a intervenção de terceiros; até o limite previsto no artigo 120 desta Lei;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

Art. 138 Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas, ao imposto calculado com base nas alíquotas fixas constantes da lista de serviços - ANEXO I desta Lei, em relação a cada profissional habilitado seja sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

I - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

II - sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;

III - pessoa jurídica como sócio;

IV - mais de 04 (quatro) empregados profissionalmente habilitados ou não ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

§ 3º As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do Imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 4/2003)

Seção IV Do Regime de Estimativa

Art. 139. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses: (Regulamentado pelo Decreto nº 444/2002)

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviço de rudimentar organização;

III - quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.

§ 1º Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do inicio das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 140. O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo anterior, cabendo à autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Art. 141. A sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.

Seção V Da Retenção na Fonte

Art. 142 Qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador de serviços no cadastro fiscal dos contribuintes.

Art. 142 - Fica atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmo aos que gozem de isenção ou imunidade, quando o prestador não for estabelecido neste Município, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços de subitens nº s 3.05, 7.02, 7.19, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2003)

§ 1º não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador deverá reter 10% (dez por cento) do total pago pelo serviço prestado, recolhendo-o aos cofres do Município no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do pagamento.

§ 2º Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

Art. 142-A Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas neste município, a serem elencadas em regulamento, que contratarem e se utilizarem de qualquer serviço constante da lista de serviços sujeita ao imposto.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 2º A retenção a que se refere o caput deste artigo abrange todos os serviços constantes da lista de serviços tributáveis, desde que o ISSQN seja devido ao município.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 62/2012)

Art. 143. A não retenção ou o atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo

imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I Do Pagamento e Prazos

Art. 144. O Imposto Sobre Serviços será pago no Município, quando:

I - o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso seguinte;

~~II - da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;~~

II - se tratar dos subitens nº s 3.05, 7.02, 7.17, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2003)

III - na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;

IV - o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4/2003)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4/2003)

Art. 145. O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local e no mesmo estabelecimento o imposto será calculado e cobrado levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal, entre as previstas na lista de serviço.

Art. 146. Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos pelo Executivo.

~~§ 1º Os valores das parcelas serão fixadas em número de unidade Fiscal de Referência (UFIR). (Revogado pela Lei Complementar nº 4/2003)~~

~~§ 2º Por ocasião do pagamento, o órgão arrecadador multiplicará o número de unidade Fiscal de Referência (UFIR) pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 4/2003)~~

TÍTULO VI DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Seção I Da Incidência

Art. 147. As taxas de poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 148. Serão cobradas as seguintes taxas:

I - licença de localização;

II - Taxa de licença de fiscalização de funcionamento;

III - licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;

IV - licença para execução de obras particulares;

V - licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;

VI - licença para publicidade;

VII - licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais;

VIII - Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial, de acordo com data e horário estipulado no Código de Postura do Município de Registro.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 149. Contribuinte das Taxas de Poder de Policia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

Seção III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 150. A taxa será calculada levando-se em conta o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, dimensionado em função da natureza do exercício do poder de polícia da atividade, localização e outros fatores peculiares ao contribuinte.

Seção IV Do Lançamento

Art. 151. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 152. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias e será permitido ainda à retificação, mediante substituição dos avisos não quitados por lançamentos substitutivos.

Art. 153. Independente da quitação poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Parágrafo único. O prazo para pagamento da taxa, na hipótese prevista neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento aditivo.

Seção V Da Arrecadação

Art. 154. As taxas decorrentes do poder de polícia serão arrecadadas na forma e nos prazos constantes nesta Lei, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município pelo contribuinte, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 146.

Seção VI Da Taxa de Licença de Localização

Art. 155. Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exerce as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividade, alterar a natureza destas ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

§ 1º A taxa de licença de localização também incide sobre depósitos fechados.

§ 2º Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta Seção.

§ 3º As pessoas ou estabelecimento que vierem a ser instalados no município, no Comércio na Indústria, na Agricultura ou prestadoras de serviços, o Poder Público poderá conceder um prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento de taxa de licença de localização; mediante requerimento, desde que regularmente esteja inscrito na Prefeitura.

§ 3º As pessoas ou estabelecimentos que vierem a se instalar no município, nas atividades de comércio, indústria ou prestação de serviços o Poder Público Municipal poderá conceder um prazo de cento e vinte dias, a título de experiência, mediante pagamento de taxa de localização, proporcional a esse período, solicitando mediante requerimento, apresentado até o último dia de experiência, devendo o interessado providenciar a regulamentação definitiva de documento ou comunicar a desistência junto a Prefeitura, sem prejuízo das demais exigências legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/1999)

§ 3º O requerente terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, após obtenção da Inscrição Municipal, para atender os requisitos fixados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2012)

§ 4º Em caso de empresa de prestação de serviços por subempreitada que se instalar sem equipamentos no mesmo endereço da empresa contratante, fica isento da taxa de que trata esta seção.

§ 4º Esgotado o prazo do parágrafo 3º, e não providenciado a regularização, a pessoa ou estabelecimento estará sujeito as penalidades.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 2/1999)

Art. 156. A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 157. Constituem-se atividades distintas para efeito da taxa de licença de localização:

- I - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 158. Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais-CAES, devendo atualizá-las sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:

- I - 30 (trinta) dias, no caso de pessoa física;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de pessoas jurídicas ou firmas individuais.

Parágrafo único. Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

Art. 159. O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro Fiscal a cessação de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva paralisação daquelas e comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Art. 160. O órgão municipal competente procederá de ofício a inscrição ou a atualização dos cadastros, quando o contribuinte não fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 161. O alvará é o documento que permite o exercício da atividade e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.

§ 2º O alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 162. O alvará de licença de localização e funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpria as determinações da Prefeitura.

Art. 163. A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acordo com a TABELA I, anexa a esta Lei, e poderá ser recolhida em até duas parcelas consecutivas, por ocasião do pedido de licença para instalação ou alteração de endereço do estabelecimento.

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração à atividade sujeita ao maior ônus fiscal, entre as prevista na Tabela.

§ 2º A taxa de licença de localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 158 desta Lei, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante na Tabela de que trata o "caput" deste artigo, devido para cada atividade.

§ 3º Quando ocorrer alteração da Razão Social, Atividades, Capital ou Quadro Social, serão cobradas as taxas previsto na Tabela VI item 4.

Seção VII

Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento

Art. 164. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercido sobre as

pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividade de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município, visando à observância das Leis, Normas e Posturas Administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

§ 2º Para as atividades temporárias nas vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança de taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

Art. 165. A fiscalização municipal verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão da licença de localização.

Art. 166. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a TABELA I, a qual poderá ser recolhida em até duas parcelas consecutivas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será cobrada nos exercícios subsequentes ao de inicio de suas atividades, se forem praticados, efetivamente, atos de vistoria, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização esta consistirá em vistoriar estabelecimentos, nos casos necessários, para verificar se as condições de higiene, segurança e outras exigências por Lei continuam adequadas, sob o ponto de vista do interesse público, a espécie de atividade que está sendo exercida.

Art. 167. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízo de custas processuais, (artigo 235).

Art. 168. As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal no período de 2 (dois) de janeiro ao ultimo dia útil do mês da Março de cada ano a Declaração de Dados Informativos - DEDAI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 1º Além de dados de interesse fiscal, a Declaração de Dados Informativos conterá informações sócio econômicas de interesse do Município, nos termos do regulamento específico.

§ 2º A instituição financeira está dispensadas de apresentar a DEDAI; que apresentará o formulário "MAIS" - Mapa de Apuração do ISSQN, mensalmente.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante e Feirante

Art. 169. Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante e feirante só será permitida no território do Município após autorização e pagamento da taxa correspondente ao comércio eventual ou ambulante e feirante, constante da Tabela II anexa a esta Lei.

§ 1º Comércio eventual é o exercido:

I - em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 2º Comércio ambulante é o exercido por pessoa física e classificam em duas modalidades.

a) Sem instalações ou localizações fixas, que não necessite de ponto fixo, tais como: vendas de bilhete de loteria, pipoca, sorveteiros e outros assemelhados.

b) Com instalações ou localizações fixas, que necessite de ponto fixo, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 3º Aplica-se para feirantes a TABELA II com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Art. 170. É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.

§ 1º Ficam excluídos das exigências deste artigo aqueles que exercem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.

§ 2º Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido Alvará de Licença, que conterá as características de sua atividade.

§ 3º A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações em relação aos dados, anteriormente gravados no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais-CAES.

Art. 171. Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo que provisório.

§ 1º O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade de usuários.

§ 2º A exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.

§ 3º É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.

Art. 172. Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender de fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação de registro e inscrição na repartição do órgão de saúde competente.

Art. 173. Não será permitido comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - qualquer tipo de substâncias inflamáveis;

III - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno;

IV - outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.

Art. 174. A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida respeitadas as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Art. 175. São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e portadores de defeitos, físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos, desde que não ultrapasse 3m² (três metros quadrados);

II - os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates sem ponto fixo;

IV - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.

Art. 176. A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá manter-se com o licenciado e será apresentada à fiscalização, sempre que exigida.

Art. 177. Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante sem a respectiva licença.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em relação ao licenciado quando contrarie as condições da licença concedida.

Art. 178. Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de 2 (duas) testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.

Art. 179. Com exceção do disposto no artigo 180, o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos no prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.

§ 1º Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados peia autoridade competente e levados a leilão.

§ 2º Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.

Art. 180. Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados à entidades filantrópicas do Município sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.

Art. 181. As mercadorias apreendidas e que apresentarem-se deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas.

Art. 182. A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a TABELA II, anexa a esta Lei, é de acordo com o estabelecido em Lei, Decreto ou Normas.

Parágrafo único. Nos casos de alteração do gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 3,000 (três) Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 103. A cobrança prevista no item I da Tabela II será no ato da licença em parcela única; e nos casos previstos nos itens II e III em até duas parcelas consecutivas até o último dia útil dos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 184. A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição, de edificações, muros ou quaisquer outras obras dentro da zona urbana do Município.

Art. 185. Nenhuma construção, reforma, demolição, ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior.

Art. 186. A taxa será cobrada de acordo com a TABELA III anexa a esta Lei.

Art. 187. A taxa de que trata esta Seção não será devida nos casos de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de edificações, muros e gradis;

II - construção de passeios, desde que Aprovados pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

Parágrafo único. As obras destinadas a atividades comerciais farão jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para execução de obras particulares quando se tratar de licença para execução de novas construções e reformas.

Seção X

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 186. A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Art. 189. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 190. Concedida a licença, será expedido alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Art. 191. A taxa será cobrada de acordo com a TABELA IV, anexa a esta Lei.

Seção XI

Da Taxa de Publicidade

Art. 192. A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios, luminosos, placares ou outras formas similares e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou propagandistas, desde que visíveis ou audíveis das vias e logradouros públicos ou se encontrem em locais de acesso ao público.

Parágrafo único. A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 193. São isentos de taxa de publicidade:

I - quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, benficiante, cultural ou esportiva;

II - placas indicativas nos locais de construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;

III - tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

V - os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;

VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;

VII - os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;

VIII - os anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos;

IX - os anúncios provisórios, tais como: "Mudaremos em breve aqui; Mudaremos para ... etc ...";

X - as placas colocadas nas portas de escritórios, consultórios ou similares, identificando profissionais liberais, com dimensões inferiores a 120 cm².

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou a exploração, por qualquer meio de publicidade ou propaganda, em imóveis de sua propriedade.

Art. 194. A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a TABELA V, anexa a esta Lei.

§ 1º A publicidade de terceiros afixados na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento (por metro quadrado ou fração).

§ 2º Quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo a ser emitido na ocasião da outorga da autorização.

§ 3º Quando a publicidade, referida no item IV da TABELA V, anexa a esta Lei, for feita por meio de anúncios luminosos de gás neon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30% (trinta por cento) do valor.

§ 4º Ao contribuinte que além de anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estas possuam área superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida, cobrada sobre a área excedente.

Art. 195. A taxa poderá ser cobrada de ofício quando for constatada pela fiscalização municipal, a propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

Art. 196. A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa e posterior retirada ou inutilização por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida a sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Seção XII

Da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais

Art. 197. Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardem serviço estacionados nas vias e próprios públicos municipais, segundo o que estabelecer o regulamento.

Parágrafo único. Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

Art. 198. Todo o contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES da Prefeitura, bem como atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação aos dados anteriormente declarados.

Art. 199. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a TABELA VII, anexa a esta Lei.

Art. 200. As vagas em pontos de táxi são intransferíveis, e cada pessoa física só poderá explorar uma única vaga.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 201. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que resultem benefícios e valorização dos imóveis.

Art. 202. O contribuinte, de contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Art. 203. A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§ 2º O custo da obra será rateado entre os contribuintes beneficiados e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 204. Será devida a contribuição de melhoria em virtude das obras públicas elencadas nos incisos I, II III e IV deste artigo e outras assemelhadas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação de vias públicas, e esgotos pluviais;
- II - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;
- III - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem, pontes e outros.
- IV - Posteamento e extensão de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 205. Para cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicação do custo total a ser resarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 206. O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 207. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Art. 208. A notificação do lançamento será feita por edital ou diretamente ao proprietário, e deverá conter obrigatoriamente, o seguinte:

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrado.
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivo local para pagamento;

III - prazo para recurso.

Parágrafo único. O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 209. As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 210. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, não podendo ultrapassar a 36 (trinta e seis) meses.

~~§ 1º O pagamento de uma só vez, a ser efetuado nos 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 10% (dez por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 64/2013)~~

§ 2º O pagamento parcelado será reajustado de acordo com índices de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 211. O atraso do pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previstos no artigo 259 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.

Art. 213. Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convénio com a União e o Estado para efetuar lançamento e arrecadação da taxa de contribuição de melhoria por obra Federal ou Estadual, cabendo, ao município percentagens da receita arrecadada.

Art. 214. O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação de contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas por esta Lei ao órgão Fazendário Municipal.

Art. 215. Considera-se infração toda a ação ou omissão que, voluntária ou involuntariamente importe em descumprimento de qualquer disposição prevista na legislação tributária do município.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou responsável e da existência, natureza e extensão do ato.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Compete à Administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do município.

Art. 217. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 218. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - as empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
- VIII - Cooperativas de serviço;
- IX - sindicatos, associações de classes ou a eles equiparados;
- X - contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
- XI - quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitua obrigação tributária.

Art. 219. Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Art. 220. Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibi-los.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Competência

Art. 221. A fiscalização dos tributos enunciados nas letras "b" e "c" do inciso I e das taxas do Inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Art. 222. Os agentes do fisco Municipal, quando no exercício de suas atividades, quando comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente, termo circunstaciado de inicio e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de inicio e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 223. Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão: ([Regulamentado pelo Decreto nº 820/2005](#))

I - exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou daquelas que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária e nos equipamentos que sirvam ao controle dos tributos municipais;

III - notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV - exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização:

V - requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

Seção III Do Levantamento Fiscal

Art. 224. Os agentes fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

Parágrafo único. Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Art. 225. Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

Seção IV Do Arbitramento Fiscal

Art. 226. Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;

II - houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;

III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Económica e Sociais - CAES;

IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do Fisco Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Art. 227. Par a o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem, direta ou indiretamente de operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 229. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 230. O Cadastro de Atividades econômicas e Sociais - CAES, destina-se a acumular as informações necessárias á arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização, bem como dados econômicos e sociais necessários ao planejamento municipal.

Art. 231. A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Art. 232. As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de atividades econômicas e sociais, antes do inicio, de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

§ 1º Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicilio da pessoa.

Art. 233. A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à Prefeitura Municipal.

Art. 234. Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Art. 235. O inscrito deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através do Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município até a data do cancelamento. (ARTIGO 167).

Art. 236. Os procedimentos estabelecidos nos artigos 241 e 242 serão realizados nos prazos e formas disciplinados pelo regulamento.

Art. 237. A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de atividades econômicas e sociais.

CAPÍTULO III DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 238. É obrigatória a inscrição de todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município no

Cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI, nos prazos e formas fixados em regulamento.

Parágrafo único. Para cada imóvel será exigida inscrição distinta.

Art. 239. A inscrição deverá ser formalizada em impresso próprio, onde o declarante informará, sob sua inteira responsabilidade, os dados cadastrais necessários a administração tributária.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 240. As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder aos lançamento nos livros fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Art. 241. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte deverá, emitir nota fiscal e providenciar os lançamentos nos livros fiscais nos prazos e formas estabelecidos em regulamento. ([Regulamentado pelo Decreto nº 1155/2007](#))

Art. 242. A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações. ([Regulamentado pelo Decreto nº 1155/2007](#))

Art. 243. Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que no ato da prestação de serviços não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Art. 244. Toda a pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverá exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o prestador de serviços esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

Art. 245. Os contribuintes dos impostos sobre serviços deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização:

I - o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

II - a segunda via do comprovante de Inscrição Municipal-CAES;

III - impresso; fornecido pela repartição fiscal, onde conste os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo contribuinte ou informação da dispensa de sua emissão.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 246. Aos co-autores ou cúmplices aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Art. 247. Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou órgãos da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 248. Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Art. 249. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 247 e 248.

Art. 250. Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor conforme preceito legal, dentro de 5 (cinco) anos contados da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 251. Apurar-se-ão as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos agentes fiscais tributários ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

Art. 252. Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal, auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;

II - com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente á apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo único. O inicio do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

Art. 253. Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, a

estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE PENALIDADE

Seção I Disposição Geral

Art. 254. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - acréscimos legais;
- II - multa;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o, total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;
- V - cassação do Alvará de Licença de Localização;
- VI - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Seção II Da Imposição das Penalidades

Art. 255. A imposição das penalidades não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 256. A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhado, se for o caso:

I - do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;

II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;

III - do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas nas alíneas "h" e "i" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V do artigo 261, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

§ 2º Não se considera espontânea a denuncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o inicio do procedimento fiscal.

§ 3º A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações caracteriza a denúncia espontânea.

Art. 257. Apurando se durante o procedimento fiscal infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do Município, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 258. não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha ser modificada esta interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para o cumprimento do decidido.

Parágrafo único. Exclui-se do enunciado no "caput" deste artigo, as hipóteses em que, havendo alteração de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado desta alteração.

Seção III Dos Acréscimos Legais

Art. 259. A falta de pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos na legislação tributária do município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I - O cálculo aplicado para atualização monetária de débito, regulamentada pelo Decreto do Executivo e discriminado de acordo com cada espécie de Tributos (Impostos e Taxas e Tarifas);

II - multa de mora aplicada sobre o valor atualizado, na razão de 0,15% (quinze centésimo por cento), devidos ao dia a partir do vencimento do tributo, até o limite acumulado máximo de 13,5% (Treze e meio por cento).

III - juros de mora sobre o valor atualizado, na razão de 0,031 (Três centésimo por cento) ao dia devidos a partir do vencimento do tributo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Art. 260. A insuficiência de acréscimos legais constituirá débito autônomo, ficando sujeito à penalidade estabelecida no artigo anterior a partir da data de sua constituição.

Seção IV Das Multas

Art. 261. O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecida pela legislação tributária do município, fica sujeito às seguintes multas:

I - infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.

MULTA: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, atualizado, pela UFIR.

b) falta de recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.

MULTA: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, atualizado, pela UFIR.

c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal.

MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido, atualizado pela UFIR.

d) falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada*.

MULTA: 80% (oitenta por cento) do valor relativo à diferença entre o imposto devido e o recolhido, atualizado pela UFIR.

e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento.

MULTA: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, atualizado pela UFIR.

f) não exigir o recolhimento antecipado do imposto incidente na transmissão de bens imóveis, quando cabível este procedimento.

MULTA: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, atualizado pela UFIR.

II - infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Atividades Económicas e Sociais - CAES e cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI:

a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro.

MULTA: pessoa física: 10,0000(dez) (UFIRs), por mês ou fração que decorrer do inicio de atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal;

MULTA: pessoa jurídica: 20,0000 (vinte) (UFIRs)por mês ou fração que decorrer do início de atividades até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal;

b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro.

MULTA: pessoa física: 10,0000 (dez) (UFIRs) por mês ou fração que decorrer do inicio da atividade até a efetivação da contratação;

MULTA: pessoa jurídica: 20,0000 (vinte)UFIRs, por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

c) não comunicar, no prazo cominado pela legislação, o encerramento de atividades.

MULTA: pessoa física: 10,0000 (dez) UFIRs por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.

MULTA: pessoa jurídica: 20,0000 (vinte) UFIRs, quantidade por mês ou fração que decorrer da data do término das atividades até a sua constatação.

d) deixar de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa.

MULTA: pessoa física: 10,0000 (dez) UFIRs por mês ou fração que decorrer do recadastramento até a sua efetivação.

MULTA: pessoa jurídica: 40,0000 UFIRs por mês ou fração que decorrer da data do cadastramento até sua efetivação.

III - infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento.

a) apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidades ou quaisquer outras irregularidades.

MULTA: 20,0000 (vinte) UFIRs por documento apresentado.

b) deixar de apresentar á Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do município, nos prazos estabelecidos.

MULTA: 40,0000 (quarenta) UFIRs por documento apresentado.

c) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade.

MULTA: 60,0000 (sessenta) UFIRs.

d) deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa.

MULTA: 20,0000 (vinte) UFIRs por documento ou impresso não exposto.

IV - infrações relacionadas com os documentos fiscais.

a) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne valor inferior ao da operação ou prestação.

MULTA: de 01 (uma) a 10(dez) vezes do valor do imposto apurado.

b) prestação ou recebimento de serviços desacompanhada de documentação fiscal exigida.

MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador quanto aquele que tenha recebido os serviços.

c) comercialização ou recebimento de produtos sujeitos à incidência do imposto sobre venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, desacompanhado de documentação fiscal exigida.

MULTA: b0% (cinquenta por cento) do valor da venda do produto, aplicáveis tanto a quem comercializar quanto a quem receber.

d) impressão ou utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade.

MULTA: usuário: 20,0000 (vinte) UFIRs.

MULTA: estabelecimento gráfico: 40,0000(quarenta) UFIRs, por documento confeccionado.

e) impressão ou utilização de documentos o livros fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal.

MULTA: usuário: 60,0000 (sessenta) UFIRs por documento ou livro confeccionado.

MULTA: estabelecimento gráfico: 80,0000(oitenta) UFIRs por documento ou livro confeccionado.

f) impressão ou confecção de impresso de documento ou livro fiscal em desacordo com os modelos estabelecidos pela legislação tributária.

MULTA: 20,0000 (vinte)UFIRs por impresso ou livro.

g) emissão de documento fiscal com inobservância de quesitos regulamentares.

MULTA: 5,0000 (cinco) UFIRs, por documento fiscal, que contenha irregularidade.

h) extravio ou inutilização de documento fiscal, exceto talonário de notas fiscais, ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.

MULTA: 5,0000 (cinco) UFIRs por documento fiscal.

i) extravio ou inutilização de talonário de notas fiscais ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.

MULTA: 3,0000 (três) do UFIRs por nota fiscal extraviada, inutilizada ou não conservada.

V - infrações relacionadas com os livros fiscais,

a) sua inexistência.

MULTA: 20,0000 (vinte) UFIRs por livro exigível.

b) falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente.

MULTA: 5,0000 (cinco) UFIRs por mês ou fração, contados do inicio da escrituração até a sua autenticação ou constatação pelo fisco.

c) falta de escrituração e documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais.

MULTA: 10% do valor do imposto devido e atualizado pela UFIR relativo ao documento não escrito.

d) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária.

MULTA: 20,0000 (vinte) UFIRS, por livro.

e) escrituração em atraso.

MULTA: 5,0000 (cinco) UFIRs por mês ou fração deste.

f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

MULTA: 3,0000 (três) UFIRs por irregularidade constatada.

VI - infrações relativas ao embarateamento fiscal;

a) recusa em exibição de livros e documentos fiscais ou quaisquer outros tipos de papéis de interesse da fiscalização, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

MULTA: de 20,0000 (vinte) a 100,0000 (cem) UFIRs.

b) deixar de atender ás solicitações contidas em intimações ou notificações emitidas pela autoridade fiscal.

MULTA: de 20,0000 (vinte) a 60,0000 (sessenta) UFIRs.

c) impedir ou retardar procedimento fiscal, bem como não fornecer informações ou documentos solicitados pela fiscalização.

MULTA: de 20,0000 (vinte) a 100,0000 (cem) UFIks.

VII - infrações relacionadas com máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

a) irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio e apuração mecânica ou eletrônica.

MULTA: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado através de arbitramento fiscal.

b) não emissão de cupons ou "tickets" em máquinas registradoras ou deixar de registrar a operação em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

MULTA: de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo apurado.

c) utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico sem prévia autorização da autoridade fiscal.

MULTA: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto arbitrado no, período de utilização.

d) efetuar consertos, reparos ou manutenção em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro sistema mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização da autoridade fiscal ou por pessoas não devidamente credenciadas a fazê-los.

MULTA: 20,0000 (vinte) UFIRs, aplicado tanto ao contribuinte, tanto para aquele que efetuar o serviço.

e) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária, de bobinas ou fitas magnéticas.

MULTA: 10,0000 (dez) UFIRs por bobina ou fita.

§ 1º O prazo para escrituração fiscal será determinado em regulamento.

§ 2º Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos agentes de fiscalização tributária para apresentação de livros e documentos fiscais.

§ 3º Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator à multa a cada nova exigência fiscal.

§ 4º As multas incidentes sobre valores dos impostos serão calculadas em função de seu valor corrigido.

§ 5º Nos casos de reincidência será aplicada multa acrescida progressivamente de 50% (cinquenta por cento) a cada nova infração.

Seção V Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 262. O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, aos contribuintes nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo reincidente em infração à legislação tributária, na qual resulta a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;
- II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas;
- III - quando manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços e vendas de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor medidas cautelares.

Parágrafo único. o regime especial será disciplinado pela autoridade fiscal atendendo a necessidade e requisitos de cada situação, podendo, inclusive, consistir no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Seção VI Da Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento

Art. 263. Será cassado o alvará de licença de localização e funcionamento quando:

- I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu alvará de funcionamento ou desvirtuá-las;
- II - o contribuinte deixar de atender rei tarada - mente as determinações da autoridade administrativa.

Seção VII

Da Interdição e Lacração de Estabelecimentos

Art. 264. A interdição e lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços será realizada pelos agentes do fisco municipal, nos seguintes casos:

- I - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização necessária;
- II - quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal emitida pela autoridade administrativa, que discipline medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 265. O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

- I - a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II - a apreensão de mercadorias;
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV - a apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 266. As infrações á legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrições do autuado;

III - relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com a citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;

IV - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;

V - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;

VI - a assinatura do autuado ou seu representante, legal, com a menção, se for o caso, do que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição da multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Art. 267. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado

original;

II - por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, na sua integra ou de forma reduzida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 268. Presume-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data em que for feita;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 269. Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art. 270. Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontradas em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários a comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação ou, ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Art. 271. A apreensão, será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo único. O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista nos artigo 266, inciso IV.

Art. 272. Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO

Art. 273. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Art. 274. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo único. A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrições nos órgãos competentes, quando cabíveis;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;

V - o fim pretendido.

Art. 275. Apresentada à reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPÍTULO V DA DEFESA

Art. 276. o sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 277. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 278. Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 279. As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 280. Esta autoridade determinará a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 281. Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, através de despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 267 desta Lei.

Art. 282. Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, conformando-se o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 30% (trinta por cento) do valor.

CAPÍTULO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 283. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão quando a este contraria no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser interposto pela autoridade autuante, no prazo de 05 (cinco) dias, quando contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, e desde que a importância em litígio exceda a 100,0000 (cem) UFIRs.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Art. 284. A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 285. O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 281 desta Lei.

CAPÍTULO VIII NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Art. 286. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste título (disposições gerais III).

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do inicio e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 287. A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Art. 288. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição dê recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289. As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestada pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.

§ 1º Preços Públícos, são as tarifas cobradas de usuário de acordo com o capítulo deste artigo.

§ 2º A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento, serão estabelecidos em Decreto.

Art. 290. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Art. 291. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 292. As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo alcançam também os processos pendentes existentes à data da vigência deste Código.

Art. 293. Passam a fazer parte integrante deste Código, as Tabelas em anexo.

Art. 294. O Executivo poderá regulamentar este Código. ([Regulamentado pelo Decreto nº 720/2004](#))

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº s: 111/89 de 05/12/89, 113/89 de 05/12/89, 132/09 de 31/12/09; 170/90 De 19/06/90, 325/92 de 02/12/92; 001/93 de 23/12/93; 027/94 de 14/06/94; 041/94 de 06/09/94; 159/96 de 26/02/96 e 186/96 de

24/06/96 e 209/96 de 05/11/96.

Art. 296. Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, em 09 de dezembro de 1998.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Reg. e Pub. na data supra.

NEILE KUCZNER MENDES
Dir. do Depto. Municipal de Administração

TABELA I

COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITEM	taxa de licença de localização	taxa de licença e fiscalização de funcionamento
I - INDÚSTRIA	UFIRs	UFIRs
1.1 - Indústria		
até 2, seja sócios ou empregados (exclui mão de obra exclusivamente familiar)	148,0000	195,0000
de 03 a 06 sócios e/ou empregados	244,0000	240,0000
de 07 a 10 sócios e/ou empregados	296,0000	295,0000

acima de 10 sócios e/ou empregados	370,0000	363,0000
II - COMÉRCIO	UFIR`s	UFIR`s
2.1 - Gêneros Alimentícios:		
2.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, aves e derivados, casa de frios, quitandas, frutarias, bar, empório, mercearia, armazém, supermercado, cerealista, restaurantes, pizzaria, cantina, pastelaria, rotisserie, bar e café congêneres:		
Até 2 seja sócios, ou empregados (de mão de obra exclusivamente familiar)	45,0000	74,0000
de 3 a 6	59,0000	89,0000
de 7 a 10	74,0000	104,0000
acima de 10	119,0000	148,0000
2.1.2 - Confeitarias, docerias, sorveterias, bonbonieres:		
Até 2 seja sócios, ou empregados exclui mão de obra (exclusivamente familiar)	45,0000	74,0000
de 3 a 6	59,0000	09,0000
acima de 6	74,0000	104,0000
2.2 - Artigos de vestuário e uso pessoal.		
2.2.1 - Bordados, roupas feitas, calçados meias, confecções, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, relojoarias, bijouterias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos em couro, artigos de higiene, limpeza e cosméticos:		
- Até 2 , seja sócios, ou empregados (exclui mão de obra exclusivamente familiar)	45,0000	74,0000
de 3 a 6	59,0000	89,0000
de 7 a 10	74,0000	104,0000

de 11 a 20	119,0000	148,0000
acima de 20	148,0000	178,0000
2.2 - Artigos de uso doméstico em geral.		
2.2.2 - Eletro-domésticos, louças, cristais e dentais utensílios domésticos, móveis residenciais e comerciais, móveis e máquinas para escritório, decoração, tapetes, cortinas, cerâmicas, artesanato e artigos para festas em geral, floricultura, ornamentação, aparelhos elétricos e eletrônicos, som, discos e fitas, instrumentos musicais livrarias, papelarias, material para escritório e congêneres:		
Até 2, seja sócios, ou empregados (exclui mão de obra exclusivamente familiar)	45,0000	74,0000
de 3 a 6	59,0000	89,0000
de 7 a 10	74,0000	104,0000
acima de 10	119,0000	148,0000
2.3 - Circos, Parques de diversões e outros	(UFIR)	
- (por dia de permanência)		
- Tipo pequeno	17,0000	
- tipo médio	25,0000	
- tipo grande	34,0000	
2.4 - Demais atividades comerciais.		
- Até 2, seja sócios, empregados (exclui mão de obra exclusivamente familiar)	45,0000	74,0000
- de 3 a 6	59,0000	89,0000

- de 7 a 10	74,0000	104,0000
- de 11 a 20	119,0000	148,0000
- acima de 20	148,0000	178,0000
III - SERVIÇO		
3.1 - Serviços de hotelaria:		
- Até 10 quartos ou apartamentos	45,0000	74,0000
- de 11 a 20 quartos ou apartamentos.	119,0000	148,0000
- de 21 a 50 quartos ou apartamentos	178,0000	222,0000
- acima de 50 quartos ou apartamentos	222,0000	296,0000
3.2 - Demais serviços:	(UFIR)	(UFIR)
- Até 2, seja sócios, ou empregados (exclui mão de obra exclusivamente familiar).	4 5,0000	74,0000
- de 3 a 6	59,0000	89,0000
- de 7 a 10	74,0000	104,0000
- de 11 a 20	L19,0000	148,0000
- acima de 20	148,0000	178,0000

TABELA II
COBRANÇA DE TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO

I - METRO QUADRADO POR DIA:		UFIR
- Até 03		15,0000
- Até 06		23,0000
- Até 09		30,0000
- Para cada m ² acima de 09		6,0000
II - METRO QUADRADO POR ANO OU FRAÇÃO:		
- Até 03		74,0000
- Até 06		120,000
- Até 09		150,0000
- Para cada m ² acima de 09		15,0000
III - CARRINHOS (TAXA ANUAL):		
- pipoqueiros, algodão doce, sorveteiros e assemelhados		15,0000
- Lanches, sucos e refrigerantes		74,0000

TABELA III
COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	NATUREZA	UFIR
A -	LICENÇA PARA NOVAS CONSTRUÇÕES	
	a) Projeto fornecido pela P.M.R,	1,0350/m ²

	b) Outros projetos	1,4790/m ²
	c) Revalidação de Alvará de Construção	0,4450/m ²
	d) Para regularização de prédios existentes	0,8900/m ²
	e) Alvará de Demolição	0,4450/m ²
B -	REFORMAS E REGULARIZAÇÃO	
	a) se não houver aumento de área construída, aplicam-se as alíquotas de construção com redução de 50%.	
	b) as pequenas reformas, serviços de reparação ou substituição parcial de revestimentos ou de pisos, reparação de telhados, assentamento de canalizações e outras dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o respectivo alvará	0,012/ m ²
C -	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	0,012/ m ²
D -	ALINHAMENTOS:	
	1 - Zona Urbana - Sede do Município	
	Até de 10 (dez) ml de testada	77,0000
	Acima de 10 (dez) ml (p/metro linear)	0,770/ml
E -	CONCESSÃO DE HABITE-SE	
	Por metro quadrado	
	Comercial ou residencial	0,591/m ²
F -	DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS E VISTORIA	
	Por metro quadrado Comercial ou residencial	0.591/m ²

TABELA IV

COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	NATUREZA	UFIR
1 -	Área até 10.000 metros quadrados	0,151/m ²
3 -	Área que exceder a 10.000 metros quadrados	0,075/m ²

TABELA V
 COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE

ITEM PRAZO	NATUREZA	UFIR
1 -	anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas ou similares colocadas em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público (por metro quadrado ou fração). MENSAL	8,0000
2 -	anúncios de publicidade ou propaganda pintados diretamente sobre muros, muretas ou parede desde imóveis de terceiros (por metro quadrado ou fração).MENSAL	8,0000
3 -	anúncios por meio de amplificadores, auto-falantes, megafones ou congêneres, por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, e desde que autorizado pela Prefeitura (por veículo) DIÁRIO	8,0000
4 -	publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento (por metro quadrado ou fração).MENSAL	8,0000
5 -	anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante (por veículo) MENSAL	30,0000
6 -	anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3 (por metro quadrado ou fração MENSAL	8,0000

7 -	anúncios colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas (por metro quadrado ou fração) MENSAL	20,0000
8 -	quadros e painéis próprios para afixação de cartazes ou anúncios de propaganda (por unidade) ANUAL	75,0000
9 -	anúncios por sistema não previstos. - DIÁRIO	10,0000

TABELA VI
 COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	UFIR
1 -	Protocolo	15,0000
2 -	Atestado de valor venal	3,0000
3 -	Cadastramento de imóveis (por imóvel)	8,0000
4 -	Alteração Cadastral Mobiliário	30,0000
5 -	Certificado de Habilitação	8,0000
6 -	Sindicância para verificação de anúncios publicitários e aprovação de textos (pôr anúncio)	3,0000
7 -	exemplares de Leis tributárias (por página de cópia fornecida)	0,2000
8 -	relação estatísticas e informações em geral para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e cobradas a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia fornecida)	5,0000
9 -	emissão de aviso-recibo de tributos	5,0000
10 -	emissão de 2ª via de aviso-recibo ou alvará de licença de localização	8,0000
11 -	emissão de cartão de identificação	8,0000

17 -	transferência de contrato ou concessão	15,0000
13 -	Autenticação por recebimento via bancos por parcela	1,50000

TABELA VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO

ITEM	NATUREZA	PRAZO	UFIR
1 -	estacionamento privativo para taxi	ANUAL	70,0000
2 -	estacionamento de outros veículos desde que autorizado pelo Prefeito.	ANUAL	100,0000

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:	% sobre preço do serviço (mensal)	valor em UFIR (anual)
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, electricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congéneres.	4	150,0000
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômio, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congéneres.	4	-
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmem e congéneres.	4	150,0000
4 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentária).		75,0000

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convénios, inclusive com empresas para assistência aos empregados.	4	-
6 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no Item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.	4	-
7 - Médicos Veterinários	3	120,0000
8 - Hospitais e clinicas veterinárias e congêneres.	3	-
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativo a animais.	3	120,0000
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4	75,0000
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	4	150,0000
12 - Varricão, coleta, remoção e incineração de lixo.	2	75,0000
13 - Limpeza de dragagem de portos, rios a canais.	2	75,0000
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas parques e jardins.	2	75,0000
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2	75,0000
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físicos e biológicos.	2	75,0000
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	2	75,0000
18 - Limpeza de chaminés.	2	75,0000
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	2	75,0000
20 - Assistência técnica.	7	75,0000
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2	106,0000

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	106,0000
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2	90,0000
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2	120,0000
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	120,0000
26 - Traduções e interpretações.	2	44,0000
27 - Avaliação de bens.	2	75,0000
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	+	44,0000
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2	120,0000
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2	75,0000
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	75,0000
32 - Demolição.	2	75,0000
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços que fica sujeito ao ICMS).	2	75,0000
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	4	150,0000
35 - Florestamento e reflorestamento.	+	106,0000

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2	75,0000
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2	75,0000
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2	75,0000
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qual quer grau ou natureza.	1	75,0000
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	150,0000
41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que rica sujeito ao ICMS).	5	75,0000
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	2	75,0000
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4	90,0000
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	4	30,0000
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	4	90,0000
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4	90,0000
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.	4	90,0000
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo e congêneres.	4	90,0000
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangido nos itens 45, 46, 47 e 48 - desta relação.	4	90,0000
50 - Despachantes.	2	90,0000
51 - Agentes de propriedade industrial.	2	100,0000
52 - Agentes de propriedade artística ou literária.	2	100,0000

53 - Leilão.	4	+50,0000
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	4	+100,0000
55 - Armazenamento, depósito, carga, des carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).	3	75,0000
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4	75,0000
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3	75,0000
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.	3	75,0000
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas;	isenta	isenta
b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos;	2	-
c) exposições com cobrança de ingresso;	2	-
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de diretos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	2	
e) jogos eletrônicos;	2	75,0000
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	2	-
g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.	2	75,0000
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2.	75,0000

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2	75,0000
62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	2	75,0000
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2	75,0000
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2	75,0000
65 - Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres.	2	75,0000
66 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2	75,0000
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2	75,0000
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2	75,0000
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	2	75,0000
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2	75,0000
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	2	75,0000
72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	2	75,0000
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquina e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	75,0000
74 - Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	75,0000
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	2	75,0000

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2	75,0000
77 - Coloração de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	75,0000
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	+	120,0000
79 - Funerais.	3	-
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	75,0000
81 - Tinturaria e lavanderia.	2	75,0000
82 - Taxidermia.	+	75,0000
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2	75,0000
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2	75,0000
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	2	75,0000
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	2	75,0000
87 - Advogados.	-	150,0000
88 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.		150,0000
89 - Dentistas.	-	150,0000
90 - Economistas.	-	150,0000
91 - Psicólogos.	-	120,0000

92 - Assistentes Sociais.	-	100,0000
93 - Relações Públicas.	-	100,0000
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5	90,0000
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviço).	5	-
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.	2,5	75,0000
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	4	-
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	-
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2	

ANEXO I

Lista de serviços

ITENS - DESCRIÇÃO	Alíquota Variável %	Alíquota Fixa R\$

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	145,00
1.02 - Programação.	2	145,00
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	2	145,00
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	145,00
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	145,00
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2	145,00
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	145,00
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	145,00

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	145,00
--	---	--------

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	-
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	-

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2	-
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	-

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.	4	205,00
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4	205,00
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4	-
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	4	205,00
4.05 - Acupuntura.	4	102,00
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4	102,00
4.07 - Serviços farmacêuticos.	4	205,00
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4	205,00
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4	205,00
4.10 - Nutrição.	4	205,00

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

4.11 - Obstetrícia.	4	205,00
---------------------	---	--------

4.12 - Odontologia.	4	205,00
4.13 - Ortóptica.	4	205,00
4.14 - Próteses sob encomenda.	4	102,00
4.15 - Psicanálise.	4	205,00
4.16 - Psicologia.	4	205,00
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4	-
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4	-
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4	205,00
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4	-
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4	-
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4	-
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4	-

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3	164,00
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	-
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3	-

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	-
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	-
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	-
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	-
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	164,00
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	-

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4	102,00
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4	102,00
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4	102,00
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4	102,00
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4	-

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	205,00
---	---	--------

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	80,00
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	205,00
7.04 - Demolição.	2	80,00
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	80,00
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2	80,00
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	2	80,00
7.08 - Calafetação.	2	80,00
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	80,00
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	80,00
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	80,00
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	80,00
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	80,00
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	80,00
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	80,00

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	80,00
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	102,00
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	102,00
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4	205,00
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4	102,00

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	102,00
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	102,00

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	-
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2	123,00

9.03 - Guias de turismo.	2	80,00
--------------------------	---	-------

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	123,00
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	123,00
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	123,00
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	123,00
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	123,00
10.06 - Agenciamento marítimo.	5	123,00
10.07 - Agenciamento de notícias.	5	123,00
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2	102,00
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	123,00
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2	123,00

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4	102,00
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4	102,00

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4	102,00
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	102,00

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.	Isento	-
12.02 - Exibições cinematográficas.	Isento	-
12.03 - Espetáculos circenses.	2	-
12.04 - Programas de auditório.	2	-
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2	-
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	2	-
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	-
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	-

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2	-
12.10 - Corridas e competições de animais.	2	-
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2	-
12.12 - Execução de música.	2	102,00

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	102,00
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	102,00
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2	-
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	-
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2	102,00

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2	102,00
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2	102,00
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2	102,00
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2	102,00

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	102,00
14.02 - Assistência técnica.	2	102,00
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	102,00

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2	102,00
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2	102,00
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2	102,00
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2	102,00
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	102,00
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	102,00
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2	102,00
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	102,00
14.12 - Funilaria e lanternagem.	2	102,00
14.13 - Carpintaria e serralheria.	2	102,00

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	-
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	-
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2,5	102,00
---	-----	--------

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	145,00
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	102,00
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	145,00
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	102,00
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	-
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	102,00
17.07 - Franquia (franchising).	5	-
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	164,00
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	205,00
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	102,00
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	102,00
17.12 - Leilão e congêneres.	5	205,00
17.13 - Advocacia.	2	205,00
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	102,00
17.15 - Auditoria.	2	205,00
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	2	205,00

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	205,00
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2	205,00

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	205,00
17.20 - Estatística.	2	205,00
17.21 - Cobrança em geral.	5	123,00
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	-
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	123,00

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4	136,00
--	---	--------

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	102,00
---	---	--------

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	102,00
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	102,00
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	-

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2	-
--	---	---

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	-
--	---	---

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	102,00
--	---	--------

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	102,00
---	---	--------

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	-
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	-
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3	-
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	-

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas courrier e congêneres.	3	102,00
---	---	--------

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.	2	136,00
---	---	--------

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	102,00
--	---	--------

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2	102,00
--------------------------------------	---	--------

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	102,00
--	---	--------

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	102,00
---	---	--------

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2	102,00
--	---	--------

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2	102,00
--	---	--------

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	102,00
---	---	--------

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	102,00
---	---	--------

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.	2	102,00
-----------------------------------	---	--------

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	102,00
---	---	--------

Rubricas: 1 - 2 - 3 - 4 -

Lei Complementar nº 004/2003

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.	2	102,00
---------------------------------	---	--------

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	102,00
--	---	--------

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2	102,00
--------------------------------------	---	--------

(Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2003)

[Download do documento](#)